COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011178-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: WILSON AMÉRICO BRUNO JUNIOR e outro

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WILSON AMÉRICO BRUNO JUNIOR, SONIA MUNHOZ BRUNO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando tenham sofrido revezes financeiros, com o que não conseguiram honrar a obrigação executada, que, não obstante, estaria viciada pela cobrança de juros excessivos, aplicados de forma composta, caracterizando anatocismo, de modo que a partir da aplicação dos juros contratados entende que a dívida deva ter o valor de R\$ 13.255,25, havendo excesso de execução no valor de R\$ 19.534,81, pretendendo a aplicação da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a procedência dos embargos.

O banco embargado respondeu sustentando inépcia da inicial por falta de documento imprescindível, já que os vícios apontados pelos embargantes não encontrariam amparo no contrato executado, e no mérito asseverou que os embargantes não teriam honrado o pagamento das parcelas previstas contratualmente, acumulando dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 32.790,06, atualizados até abril de 2013, conforme planilha de cálculo, e de aplicável ao caso em discussão, afirmou que a capitalização dos juros teria sido autorizada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, passando daí por diante a relacionar teses preparadas em petição padrão, que não guardam relação alguma com o tema posto em debate pela inicial destes embargos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se lê da inicial, a tese dos embargantes é a de que haveria vícios por excesso de juros e pela prática do anatocismo.

Essas alegações, entretanto, estão formuladas de modo genérico e que não permite ao Juízo o mínimo de elementos para autorizar a dilação probatória.

Assim, cumpre lembrar que o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Ou seja, a alegação de excesso de juros ou mesmo da prática do anatocismo, deveria estar amparada em dados do contrato, com indicação precisa de data da cobrança, seu valor, e a demonstração de que ali teria havido infração à lei ou ao contrato.

Sob a fórmula genérica com que eleita a articulação da inicial, a este Juízo cumpre considerar, tão somente, que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 4).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há se falar em excesso pela contratação de juros de 3,5% ao mês.

Também a metodologia de cálculo eleita pelos embargantes, que singelamente aplicam essa taxa de juros de 3,5%, multiplicada por doze (12), que é o número de meses de duração das parcelas mensais, para daí, aplicando a alíquota de 42,12% ao valor do contrato, chegar a um

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

resultado de R\$ 13.255,25, é completamente avessa a qualquer princípio matemático, com o devido respeito.

O cálculo de aplicação de juros a fim de se obter valor uniforme das prestações do contrato durante todo o período de sua duração implica na aplicação de tabelas e fórmulas específicas, como a tabela *price*, em cuja aplicação não reside ilegalidade alguma, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁵).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a *Tabela Gauss*, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁶).

Ou seja, não há excesso de juros nem tampouco excesso de execução, renove-se o máximo respeito.

No que diz respeito ao anatocismo, cumpre lembrar que se cuida aqui de um empréstimo (*contrato n*°. 58.7413132), no valor total de R\$ 27.980,29, cujo pagamento foi contratado em 36 parcelas mensais e consecutivas, de valor igual, e em circunstâncias tais, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há se falar em anatocismo, atento a que "*no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros*"(*cf.* Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ⁷).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. n° 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 8).

Os embargos são, portanto, improcedentes, e dado seu caráter manifestamente protelatórios cumprirá aos embargantes arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO os embargantes despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA